



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.001731/99-42
Recurso nº : 124.665
Acórdão nº : 302-37.398
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : FERDINANDO IMOLESI
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1996

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é prova suficiente para questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, fundamentado em critérios legalmente estabelecidos, a apresentação de documentos que não são considerados aptos para tal fim, pela legislação de regência do referido imposto.

O laudo técnico de que trata o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, além de ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado deve, ainda, se submeter à obediência dos requisitos contidos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85), evidenciando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, métodos e critérios de avaliação e fontes pesquisadas, entre outras informações que venham a convencer o julgador de que o imóvel em questão apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis do mesmo município, que justifiquem um valor da terra nua por hectare inferior ao mínimo legalmente estabelecido.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. REBANHO.

Para que a retificação de declaração com referência à quantidade de animais de grande porte existente na propriedade rural venha a ser aceita pela autoridade administrativa, é imprescindível que a mesma seja devidamente comprovada pelo contribuinte. Não havendo nos atos tal comprovação, deve ser mantido o quantitativo de animais informado anteriormente pelo sujeito passivo em sua DITR/96.


RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EMULA

Processo nº : 10675.001731/99-42
Acórdão nº : 302-37.398


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para rememorar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório e o voto que fazem parte integrante da Resolução nº 302-1.091, pela qual o julgamento do litígio foi convertido em diligência à Repartição de Origem, em Sessão realizada aos 04 de julho de 2003.

“FERDINANDO IMOLESI recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pelos julgadores da 1ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições, exercício de 1996, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Ribeirão dos Paulas”, localizado no Município de Cachoeira Alta/GO, com área total de 1.292,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2552741.0.

Nos termos do relatório da referida Decisão (fls. 40), o Interessado, em sua impugnação, manifestou seu inconformismo alegando, em síntese, que: (a) o valor atribuído ao VTN tributado/96 ultrapassa em muito o quantum que a realidade exige; (b) a Receita Federal considerou toda a dimensão do imóvel como homogênea, de uma só espécie e formação, para avaliação por hectare de terra nua; (c) grande parte da área que o compõe é formada por campos que favorecem apenas a pecuária, e ainda esta somente mediante técnicas de conservação do solo; (d) a alíquota de 1% aplicada é incorreta, visto que, de acordo com a qualidade da terra, e o número de cabeças de gado criadas no imóvel, a utilização está próxima de 80%. Para fundamentar sua defesa, o Contribuinte anexou (fls. 14 a 22) laudos de avaliação do imóvel rural emitidos pela EMATER, da lavra de Engenheiro Agrônomo, e Decreto nº 92/97 da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta, os quais informam que o Valor da Terra Nua expresso em UFIR são 205,67 o hectare, 206,16 o hectare e 144,60 o hectare, respectivamente. Finaliza requerendo que seja adotado o VTN declarado em UFIR no valor de 205,67/ha, bem como seja reduzida a alíquota aplicada para o lançamento do ITR/96.

A Decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício: 1996
EM CA

Processo nº : 10675.001731/99-42
Acórdão nº : 302-37.398

Ementa: Revisão do VTN Mínimo. Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, fixado por Ato Normativo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR 8.799/85), que não evidencia o valor fundiário do imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região e sua localização.

Dos Animais de Grande Porte. Considera-se para efeito de lançamento do ITR/96, o quantitativo de animais informado anteriormente pelo contribuinte na DITR/96.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimado (AR à fl. 46), o Contribuinte, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 51), interpôs tempestivamente o recurso de fls. 47/50, apresentando as seguintes razões de defesa:

- 1) O lançamento do ITR/96 foi arbitrado pela Receita Federal com base no valor de R\$ 669.161,20, para a área total do móvel rural, portanto ao valor de R\$ 520,06/ha da terra nua.***
- 2) A avaliação por hectare da terra nua, quando do lançamento do tributo, se dá como um todo no imóvel, e mesmo pela publicação efetuada pela Receita Federal, o VTN é do município também como um todo. Não existe qualquer particularização de terras; considera-se o valor médio de todo o município.***
- 3) O lançamento do ITR é feito em cima de terra nua e, como tal, não existe discriminação das mesmas, pelo menos até o exercício de 1996.***
- 4) Não se pode conceber que toda a dimensão do imóvel referido seja homogênea, de uma só espécie e formação. Entretanto, pode-se afirmar que grande parte da área que o compõe é formada por campos que favorecem apenas a pecuária, e ainda esta somente mediante técnicas de conservação do solo.***
- 5) O Valor da Terra Nua arbitrado pela Receita Federal para o imóvel ultrapassa em muito o "quantum" que a realidade exige.***
- 6) Anexa a esta defesa novo Laudo Técnico Avaliatório emitido pela EMATER (fls. 53/54), acompanhado de ART, revestido de toda a formalidade e credibilidade que o assunto exige. Nele foram descritos e avaliados itens do imóvel, com particularidades, para ao final atribuir o VTN total do imóvel, em 31/12/95, em R\$ 610.101, 06.***

EMATER 4

- 7) *Anexa, também, Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta/GO (fls. 57/61), que atribui à terra nua o valor de R\$ 144,60 para as terras de cultura localizadas na região em que se encontra a Fazenda "Ribeirão dos Paulas".*
- 8) *Em tempo, e com base na ficha de registro de vacinação (fl. 62), bem como na declaração de médico veterinário de renome (fl. 63), inclusas, esclarece que em data de 23/12/92 existiam 330 reses na sua fazenda, em 29/05/93, 500 reses e em 22/11/93, 330 animais e não apenas 250 cabeças.*
- 9) *Quanto à alíquota de 1% aplicada, a mesma é incorreta, visto que, de acordo com a qualidade da terra e o número de cabeças de gado criadas no imóvel, a utilização está próxima de 80%.*
- 10) *Requer, finalizando, que seja tomada como base de cálculo para o lançamento do ITR/96 o valor descrito no Laudo Oficial da EMATER para a área total do imóvel, qual seja, R\$ 610.101,06, bem como a redução da alíquota aplicada para fins de lançamento do imposto.*
- 11) *Pugna, ademais, que ao valor arbitrado ao final não incidam multa e juros, tendo em vista que estes não são devidos, uma vez que o lançamento ao qual se referem está sob litígio e contestação.*

À fl. 52 consta o comprovante do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/09/2002, numerados até a folha 66, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório."

O voto que norteou a Resolução nº 302-1.091 é o que se segue:

"O presente recurso apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade. Assim eu dele conheço.

Informo, inicialmente, a meus I. Pares, que não consta dos autos a Notificação de Lançamento do ITR/1996, objeto da impugnação, por parte do Contribuinte.

Contudo, tal ausência não prejudicou o Interessado em sua defesa, tanto assim que seu apelo subiu até esta Segunda Instância de Julgamento. Ademais, o próprio Recorrente poderia ter suprido a referida falta.

EMERK

Processo nº : 10675.001731/99-42
Acórdão nº : 302-37.398

Considero, portanto, que o mérito do litígio está apto a ser analisado.

Na peça recursal, o Contribuinte, basicamente, repisa as razões apresentadas na defesa exordial.

Contudo, instrui a mesma com um Laudo Técnico de Avaliação emitido pela EMATER, acompanhado de ART, com um Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta/GO e com a Ficha de Registro de Vacinações Anti-Aftosa – Convênio Ministério da Agricultura/ Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás.

Tais documentos, a meu ver, podem vir a respaldar o pleito do Contribuinte, mas algumas complementações devem ser feitas.

Quanto ao Laudo Técnico emitido pela EMATER, o mesmo concluiu por um Valor da Terra Nua de R\$ 610.101,06, valor este que pouco difere do Valor da Terra Nua Tributado, que correspondeu a R\$ 669.161,20.

Ou seja, o VTN mínimo/hectare, estabelecido para o Município de Cachoeira Alta/ GO, pela Instrução Normativa nº 58/96, para o exercício de 1996, foi de R\$ 520,06, enquanto que o Recorrente, em seu apelo, pede que seja considerado o VTN/hectare de R\$ 474,16.

Por outro lado, o Laudo Técnico de Avaliação da EMATER chama a atenção para o fato de "que 255,64 ha (Classe de solo VI) é destinada a Preservação Ambiental e 3,20 ha (Classe de solo VII) é constituída de terras inaproveitáveis para uso agropecuário. O somatório dessas glebas perfazem os 20% do total da área que compõe a Reserva Legal do Imóvel, já averbada em Cartório conforme afirmação do Proprietário".

Pois bem, este dado é novo, sendo que na DITR/94 de fl. 27, bem como no "espelho" de fl. 31, constam como "Reserva Legal" a área de 2,4 hectares e como "Preservação Permanente", a área de 3,2 hectares que, juntas, perfazem 5,6 hectares de áreas isentas.

Ocorre que não consta dos autos cópia da matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, pela qual seria possível verificar se esta averbação foi ou não feita, e em que data, com o que o total de áreas isentas poderia ser aumentado, diminuindo-se, em consequência, a área tributável.

Quanto ao número de animais, que consta na DITR/94 e no referido "espelho" como 245 cabeças, e que o Recorrente afirma ser de 330 cabeças, a Ficha de Registro de Vacinações Anti-Aftosa acostada aos autos apenas fornece informações referentes aos anos de 1989,

EMULC

Processo nº : 10675.001731/99-42
Acórdão nº : 302-37.398

1990, 1991, 1992, 1993 e parte de 1994. Como se trata, na hipótese, do ITR/96, seria oportuno que se juntasse a "continuação" da mesma Ficha, para que a afirmação do Interessado possa vir a ter fundamento.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do litígio em diligência à Repartição de Origem para que a mesma intime o Contribuinte a apresentar cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente (devidamente autenticada), bem como a "continuação" da Ficha de Registro de Vacinações supra citada."

Em seqüência, baixaram os autos à DRF em Uberlândia/MG, para atendimento da diligência, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar a "cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, devidamente autenticada" e a "Ficha de Registro de Vacinação referente a 1994 (após 13/05/1994), 1995 e 1996". A data de postagem da intimação ocorreu em 02/09/2005. Foram feitas três tentativas de entrega, sem resultado, conforme se verifica pelo doc. de fl. 77.

Em 03 de novembro de 2005, o Terceiro Conselho de Contribuintes, por seu Gabinete, encaminhou memorando ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia solicitando informações sobre a situação da diligência determinada por este Colegiado, em razão do tempo decorrido sem qualquer manifestação daquela Repartição de Origem.

Atendendo ao requerido, foi juntada aos autos a Certidão do Registro de Imóveis do Tabelionato 1º de Notas de Cachoeira Alta – GO (fls. 81/83), bem como declaração do contribuinte com referência aos "documentos de vacinação do gado" (fl. 84).

Subiram os autos a esta Instância, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001731/99-42
Acórdão nº : 302-37.398

VOTO

Conselheiro Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O resultado obtido com a realização da diligência não trouxe maiores esclarecimentos além daqueles que já constavam dos autos.

A Certidão do Registro de Imóveis do Tabelionato 1º Registro de Notas da Comarca da Cachoeira Alta/GO se refere, basicamente, às divisas e confrontações do imóvel denominado "Fazenda Ribeirão dos Palmas", objeto do litígio ora em análise, identificando a área da propriedade, seu proprietário e a forma pela qual o mesmo foi havido (transcrições de matrículas de outros imóveis).

Da mesma constam, ainda, entre outras informações, averbações e registros referentes a financiamentos e hipotecas relativos ao imóvel de que se trata.

Não existe qualquer averbação sobre área de reserva legal/utilização limitada.

Melhor sorte não alcança as alegações do Recorrente em relação ao rebanho, uma vez que o mesmo informa não ter encontrado os documentos de vacinação do gado, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Em assim sendo, os argumentos trazidos na defesa recursal não podem ser aceitos como prova da existência da área de 255,64 hectares supostamente destinada à Preservação Ambiental, nem tampouco da área de 3,2 hectares alegadamente inaproveitável para uso agropecuário, cujo somatório representaria os 20% do total da área do imóvel destinada à Reserva Legal.

Some-se, ademais que, embora conste no Laudo de Avaliação da EMATER que o Recorrente teria afirmado já ter averbado em Cartório tal Reserva, a Certidão juntada aos autos nada traz a este respeito.

Destarte, não há como afastar a área de Reserva Legal (2,4 ha) e a área de Preservação Permanente (3,2 ha) informadas pelo Contribuinte em sua DITR/94 (fl. 27), no cálculo do ITR/96, perfazendo 5,6 ha de áreas isentas.

Quanto ao número de animais, não existe no processo qualquer comprovação da existência de 330 cabeças, como afirma o Interessado.

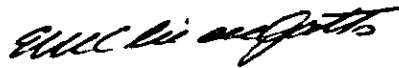
Em assim sendo, deve ser mantido o número de animais informado pelo mesmo em sua DITR/94.

EMILIA

Processo n° : 10675.001731/99-42
Acórdão n° : 302-37.398

Pelo exposto e ratificando toda a fundamentação do julgado de Primeira Instância, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora